

PROCESSO nº 0021598-89.2015.5.04.0020 (RO)

RECORRENTE: RICARDO FERNANDES COSTA

RECORRIDO: CARPENA ADVOGADOS ASSOCIADOS RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE.

Hipótese em que apesar de formalmente regular a relação, o reclamante, na condição de estagiário, cumpria jornada acima daquela efetivamente contratada. A extrapolação da carga horária ajustada no termo de compromisso de estágio, em desacordo ao previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, importa na nulidade do contrato de estágio firmado e o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a relação jurídica de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos da inicial.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante, inconformado com a sentença, recorre.

Há contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA.

O reclamante alega a ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento do questionamento acerca da quantidade de empregados da ora recorrida com vínculo empregatício formalizado em CTPS e do pedido de juntada da RAIS dos anos 2015/2016. Requer a nulidade do julgado.

No caso, quando da abertura da audiência de instrução (Ata ID. c16b98e), foram fixados os "pontos controvertidos", assim identificados na respectiva ata: "*Jornada. Vínculo empregatício. Forma de rescisão do contrato. Férias. Exercício de atividade remunerada atual.*"

Na mesma ata, constou expressamente que "Não será produzida a prova oral sobre matéria que extrapole os pontos acima fixados".

Da análise dos pontos transcritos acima, não é possível identificar a menção à quantidade de empregados com carteira assinada como sendo matéria objeto da prova oral, até porque a referida questão não é objeto de controvérsia. O mesmo ocorre em relação a juntada da RAIS dos anos de 2015 e 2016. A pretensão do recorrente é irrelevante ao deslinde da controvérsia discutida nos autos.

Nega-se provimento, afastando-se as alegações recursais.

CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença reconheceu a validade do contrato de estágio, indeferindo o pedido de vínculo de emprego entre as partes.

O reclamante sustenta que não há comprovação documental da contratação de seguro em favor do estagiário/reclamante, tão pouco, a indicação da apólice. Refere que a apólice juntada sob o ID 8e0566d contempla somente a contratação de seguro pelo período de 02/07/2014 a 01/08/2014, sendo que o alegado vínculo de emprego ocorreu de 06/2014 até 05/2015.

Argumenta inexistir comprovação documental do cumprimento da jornada especial de seis horas diárias e trinta semanais, bem como jornada reduzida pela metade nos dias de prova na faculdade, demonstrando a ausência de compatibilidade da atividade de estágio com a atividade escolar, descrita no "caput" do artigo 10º da Lei 11.788/08.

Refere que no dia 31 de maio de 2015 laborou até às 20h09min e que no dia 01 de junho de 2015 iniciou sua jornada às 8h. Refere que a prova produzida comprova o descumprimento da jornada especial de estágio.

Pugna pelo retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos decorrentes dessa relação.

Consta da sentença: "RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

O autor narra que foi formalizado contrato de estágio com a reclamada no período de 20-06-2014 a 31-07-2015. Requer a declaração de nulidade do contrato de estágio formalizado, com o reconhecimento do vínculo de emprego no período e o pagamento das verbas dele decorrentes.

No Direito do Trabalho, presume-se que, quando ocorre a prestação de trabalho, esta se dá em função de vínculo de emprego formado por tempo indeterminado (Princípio da Continuidade). Assim, havendo situação diversa, esta deverá ficar provada, por tratar-se de exceção. Não é diferente quanto à relação de estágio, cujos requisitos devem estar cabalmente demonstrados pela reclamada para o fim de ver afastada a configuração do contrato de emprego.

Assim, imperioso sublinhar quais são esses elementos indispensáveis ao contrato de estágio. O contrato firmado entre as partes é regido pela Lei nº 11.788/08, a qual dispõe:

Art. 3º - O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. [...]

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A respeito do tema, pertinente a transcrição das lições de ALICE MONTEIRO DE BARROS (in Curso de Direito do Trabalho. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2006. P. 209):

Para que o estágio não crie vínculo de emprego, pondera Emílio Gonçalves (O Estudante no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1987, passim), é preciso que exista relação direta e necessária entre a formação escolar do estudante e as tarefas que lhe foram conferidas na empresa em que esteja servindo na qualidade de estagiário. Isso porque prevalece, nas relações existentes entre estagiários e empresas, o aperfeiçoamento dos estudos. Os ensinamentos teóricos obtidos na escola serão complementados com a aplicação experimental na empresa, que atua como uma espécie de laboratório, capaz de possibilitar aos estudantes a aplicação prática dos conhecimentos acadêmicos que lhes foram transmitidos...

Logo, se não há vinculação das atividades que o estudante realizava na empresa com a formação profissional que vem obtendo na escola, o estágio não se configura e a relação jurídica estará sob o abrigo do Direito do Trabalho, quando presentes os pressupostos do art. 3º da CLT".

No caso em exame, tem-se que as partes assinaram um Termo de Compromisso de Estágio (ID e975bb6), com intervenção da Faculdade São Judas Tadeu, instituição de ensino a que vinculado o autor, estudante do curso de Direito, e com a supervisão do Agente de Integração Metta, em 20/06/2014.

O fato de a Faculdade ter anuído com o referido termo implica considerar que o estágio, de fato, está adequado às normas que o instituíram, mesmo porque a parte autora não logrou apontar nenhum fato que caracterizasse, de forma objetiva, o desvirtuamento do contrato de estágio devidamente formalizado entre as partes. Sublinhe-se, nesse particular, que não restou evidenciada uma desconexão entre as tarefas desempenhadas pelo autor na empresa e a natureza do curso superior frequentado. Igualmente, não restou provada a extensa jornada à qual o autor afirma ter sido submetido durante o período.

Quanto a isso, o depoimento da testemunha Eduardo Collet Grangeiro não é considerado, já que ela apontou (itens 2 e 5 - ID c16b98e - Pág. 4) horário de trabalho ainda superior àquele apontado pelo próprio reclamante na inicial. E, ainda que a testemunha Pedro Abraão de Camillis tenha afirmado, de forma inexata, "9- que quando chegava na reclamada o reclamante normalmente já estava trabalhando, acrescentando que os estagiários chegavam 8h30, não tendo certeza" (ID c16b98e - Pág. 3), atribuo maior valor probatório ao depoimento da testemunha Maria Eugênia Spenner

Gunther de Oliveira, a qual também era estagiária do Curso de Direito no mesmo setor do reclamante e que foi firme e incisiva ao afirmar "3- que trabalhava das 10h às 12h e das 14h às 18h, todos os dias, de segunda a sexta, o mesmo horário; que o reclamante tinha este horário também; que chegavam praticamente no mesmo horário" (ID c16b98e - Pág. 4).

Importa esclarecer que era do autor o ônus da prova do desvirtuamento do contrato de estágio, por força do artigo 818 da CLT e do artigo 373, I, do CPC/2015, não tendo se desincumbido satisfatoriamente desse encargo.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Por consequência, restam também indeferidos todos os demais pedidos nele esteados."

Consta da ata de audiência:

"DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: O(a) depoente afirma:

1- que fazia protocolos, carga de processos, fotocópias, diligências nas juntas e foros em Porto Alegre e na região metropolitana, controle de prazos;

2- que o Pedro fazia protocolos, carga rápida de processos, fotocópias, diligências nas juntas e foros em Porto Alegre e na região metropolitana, controle de prazos; que Pedro não era estudante de Direito nem tinha OAB;

3- que não fazia atividades bancárias, talvez Pedro tenha feito estas atividades antes da admissão do reclamante;

4- que nunca cumpriu horário de estágio, entrando 8h e saindo 20h; afirma que durante um semestre tinha duas cadeiras pela manhã, mas saía mais cedo e chegava no escritório por volta das 9h; durante um período estudava à noite, iniciando as aulas às 19h15, mas afirma que chegava atrasado; que durante o segundo semestre de 2014 tinha aula de noite, duas vezes por semana, e nenhuma na manhã; que em todos os semestres teve alguma cadeira pela manhã, que não se recorda dos dias exatos, apenas que no primeiro semestre eram dois dias por semana.

5- que fazia horário de almoço do meio-dia às 13h; que poderia sair antes das 20h, que numa semana normal não sabe dizer quantas vezes saía antes das 20h; que o setor onde estagiava era o setor de diligências; que não teve nenhum desconto ou advertência quando chegava às 9h ou saía antes das 20h.

6- que tem relação societária com uma empresa de calçados desde agosto de 2015; que sempre buscou ou pesquisou algum tipo de empreendimento; que não fazia tais buscas/pesquisas no horário de estágio; que já pesquisou algo da faculdade durante o trabalho, durante o horário do almoço ou após terminar suas atividades, "como qualquer um faria", sem atrapalhar suas atividades de trabalho.

7- sobre a página 190 dos autos, seu TCC, afirma que não o fez no horário de trabalho.

8- que tirou férias no período de estágio, de uma ou duas semanas, "engatando com o período do recesso"; que tirou férias no final de 2014 para 2015, que nunca teve nenhum problema com as férias.

9- que pessoas de sua equipe, colegas, falaram dentro do escritório que haveria desligamento de muitas pessoas, e então o reclamante avisou que não iria mais comparecer, acrescentando espontaneamente que tinha encerrado seu período de estágio.

10- que a empresa com a qual mantém relação societária não teve ainda rendimentos, e que não exerceu nenhuma atividade remunerada depois que saiu da reclamada.

Registro a pergunta indeferida, por irrelevância: "O reclamante participa de uma banda com colegas de escritório e em que horário ensaiavam?". Registro o protesto da parte ré.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA RECLAMADA: O(a) depoente afirma:

1- que o reclamante trabalhava na equipe de gestão processual; que tal setor era responsável pela carga de processos, acompanhamento de notas de expediente e cópias de processos.

2- que o reclamante era subordinada à depoente; que havia no setor 7 estagiários e 15 estagiários no escritório todo.

3- que só era responsável pelo acompanhamento dos estagiários de sua equipe.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

TESTEMUNHA TRAZIDA PELO(A) RECLAMANTE: A seguir qualificada: Pedro Abrahão de Camillis, brasileiro(a). Advertido e compromissado. Perguntada respondeu:

1- que trabalhou na reclamada de junho de 2015 a junho 2016, dois anos, "se não me engano"; questionado sobre a divergência entre as datas, afirma que talvez tenha entrado em 2014.

2- que quando entrou era do Administrativo, auxiliava em questões administrativas, ia em bancos; depois de um tempo, afirma que começou a trabalhar na equipe da Dra. Fernanda, fazendo diligências, cópias de processos, ir em Foros, carga rápida;

3- que tinha carteira assinada, constando auxiliar administrativo;

4- que trabalhou com o reclamante, durante todo período; o reclamante fazia as mesmas coisas que o depoente, a diferença é que como o reclamante era estagiário de Direito, este podia fazer carga e coisas que o depoente não podia;

5- que trabalhava das 9h às 18h, segunda a sexta, com intervalo de uma hora; que não sabe o horário do reclamante;

6- que o reclamante saiu primeiro da reclamada;

7- que tinha controle de jornada, cartão-ponto, registrando todos seus horários de entrada e saída;

8- que não sabe se o reclamante teve que sair mais cedo por ter prova na faculdade;

9- que quando chegava na reclamada o reclamante normalmente já estava trabalhando, acrescentando que os estagiários chegavam 8h30, não tendo certeza;

10- que quando saía, normalmente, o reclamante continuava na empresa "fazendo uns negócios no computador, umas planilhas"; com relação aos outros estagiários, não sabe se saíam antes ou depois do depoente;

- 11- que nunca trabalhou em sábados, que sabe que em alguns sábados "a galera" trabalhava, mas não sabe dizer especificamente sobre o reclamante;
- 12- que trabalhou no administrativo bem pouco tempo, poucos meses, acha que 3 meses;
- 13- que recebia no administrativo, no início, R\$ 1.200,00, e quando saiu recebia R\$ 1.700,00;
- 14- que depois de sair do administrativo raramente fazia trabalhos em banco; que quando era do administrativo já trabalhava em metade do tempo na equipe da Dra. Fernanda, seguindo com estas atividades depois de sair do setor de administração;
- 15- que sempre trabalhou, na reclamada, na mesma sala que o reclamante;
- 16- que muito dificilmente fazia horas extras;

Registro as perguntas indeferidas, por irrelevância:

Pelo procurador do autor - "Quantos empregados havia com carteira assinada?", "Quantos estagiários havia?", "Algum estagiário saía mais cedo em dias de prova?". Registro o protesto da parte autora.

Pelo procurador da ré - "Sabe se o reclamante tinha empresa?". Registro o protesto da parte ré. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

TESTEMUNHA TRAZIDA PELO(A) RECLAMANTE: A seguir qualificada: Eduardo Collet Grangeiro, brasileiro,

O procurador da reclamada contradita a testemunha ao argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. Inquirida, a testemunha diz que não tem relação com o reclamante hoje em dia, dizendo que eram próximos na época que trabalhou no escritório, mas não tendo mais o visto. Não se recorda se na época do contrato de trabalho do reclamante fez festa de aniversário, mas se fez, convidou o reclamante, pois era costume convidarem todos os colegas.

Questionado sobre a foto da folha 150, afirma que convidou todos os colegas para irem no bar "A Virgem". Indefiro a contradita. Registro o protesto da parte ré Advertida e compromissada.

Perguntada respondeu:

- 1- que trabalhou na reclamada de julho de 2011 a agosto de 2015; que era advogado;
- 2- que o horário do escritório era das 8h30 às 12h e das 14h às 19h, mas que fazia sempre muito além deste horário; que lembra que o reclamante trabalhava na equipe de diligências, no mesmo andar que o depoente, e que o carro do reclamante já estava estacionado quando o depoente chegava; que o reclamante sempre estava no horário de saída do depoente, pois este o via quando passava para buscar café, sendo o horário, em geral, 20h, 20h30; acrescenta espontaneamente que em situações excepcionais, algumas pessoas da equipe do reclamante ficavam muito além do horário, de madrugada;
- 3- que o reclamante era estagiário da equipe de diligências, fazia atividades de controle de prazo em Porto Alegre, e talvez na região metropolitana; que lembra do reclamante passando no fim do dia conferindo agenda de prazos, dando satisfação sobre chegada de cópias, etc.
- 4- que não trabalhava na mesma sala que o reclamante;

5- que não lembra de o reclamante ter saído antes das 20h, que nunca aconteceu de chegar no escritório antes do reclamante, salvo vezes que o reclamante antes de ir ao escritório ia cumprir alguma coisa antes a mando da reclamada;

6- que era advogado associado da reclamada;

7- que os estagiários não saíam mais cedo em dia de prova; que era gestor de estagiários durante todo período que trabalhou e quando solicitava dispensa para seus subordinados, esta não era concedida; que o reclamante nunca foi subordinado diretamente ao depoente, apenas requisitava atendimento;

8- que o Pedro trabalhou em dois setores, diligências e financeiro;

9- que fazia horário de almoço quando era possível, pois nem sempre saía, às vezes tinha horário integral e às vezes não fazia intervalo; que acredita que o reclamante tinha a mesma rotina, sendo demandado às vezes para ficar durante o intervalo;

10- que, ao olhar a foto na página 145, esclarece consta na foto tocando violão e que a mãe do sócio Márcio Carpena iniciou um projeto em que convidou o depoente e outros para fazer uma apresentação no escritório; afirma que ensaiavam no local após o horário de trabalho, confirmando que a foto é desta época.

Registro as perguntas indeferidas, por irrelevância:

Pelo procurador do autor - "Quantos empregados havia com carteira assinada?", "Quantos estagiários havia?". Registro o protesto da parte autora.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

TESTEMUNHA TRAZIDA PELA RECLAMADA: A seguir qualificada: Maria Eugênia Spenner Gunther de Oliveira, brasileira. Advertida e compromissada. Perguntada respondeu:

1- que trabalhou na reclamada de janeiro de 2013 até janeiro de 2015, como estagiária de Direito, no setor de diligência, como colega do reclamante, durante todo período;

2- que fazia atividades estranhas às do reclamante, atividades internas, sendo que o reclamante fazia atividades externas, no Foro;

3- que trabalhava das 10h às 12h e das 14h às 18h, todos os dias, de segunda a sexta, o mesmo horário; que o reclamante tinha este horário também; que chegavam praticamente no mesmo horário;

4- que era subordinada à Dra. Fernanda; que houve ocasiões em que teve que sair mais cedo e acertou isto com sua supervisora;

5- que estudava no turno da noite;

6- que não sabe de alguma planilha controlando o dia de provas dos estagiários; que comunicava os dias de prova;

7- que o Pedro fazia algo do Financeiro, veio para a equipe da reclamante e fazia coisas de rua, algumas diligências de banco, e diligências que fossem possíveis de se fazer sem ser estagiário.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O autor requer a juntada da RAIS do ano de 2015 e 2016, o que se indefere por ser irrelevante. Registro o protesto da parte autora."

O art. 3.º da Lei nº 11.788/2008 preceitua os requisitos que caracterizam o estágio, mencionando, em seu § 2.º, que a ausência de quaisquer destas condições ou o descumprimento de obrigação prevista no termo de compromisso, configura vínculo de emprego do educando com a unidade concedente, : in verbis

Art. 3.º - O estágio, tanto na hipótese do §1.º do art. 2.º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7.º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

O art. 9º impõe as seguintes obrigações ao cedente do estágio:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

O contrato de estágio firmado entre as partes dá conta que o reclamante deveria cumprir jornada das 10h às 12h e das 14h às 18h. Embora formalmente regular a relação, verifica-se que o reclamante, na condição de estagiário, cumpria jornada acima daquela efetivamente contratada, conforme se se depreende da prova testemunhal acima transcrita.

Ademais, a reclamada não juntou os registros de horário do período de estágio, ônus que lhe incumbia.

Por consequência, a extrapolação da carga horária ajustada no termo de compromisso de estágio, em desacordo ao previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, importa na nulidade do contrato de estágio firmado e o reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, nos termos do pedido recursal, dá-se provimento ao apelo para reconhecer a relação jurídica de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos da inicial.

DT.

LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO.